

# CÓDIGO DE COMUNICAÇÃO NOTARIAL



2019



Colégio Notarial  
do Brasil  
Seção São Paulo

## Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo (“CNB/SP”)

### Código de Comunicação Notarial de São Paulo

O Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, editou o presente “Código de Comunicação Notarial”, que se regerá sob as considerações e pelas disposições a seguir.

#### I. DAS CONSIDERAÇÕES.

O presente código é editado sob as seguintes considerações:

- (i) O Notário é profissional que atua sob (a) a égide da iniciativa privada, conforme previsto no artigo 170 c/c caput do artigo 236 da Constituição Federal, gerindo atividade econômica em modelo empresarial de acordo com as normas civis aplicáveis, observando (b) específicas normas de direito público no que toca (b.i) aos atos notariais típicos confeccionados (§ 1º do art. 236, da CF) e (b.ii) à fixação do custo do serviço (§ 2º do art. 236, da CF), conforme regulamentados, e (c) estatuto profissional que se liga ao aspecto dos atos notariais típicos e ao controle da delegação notarial (Lei 8.935/94);
- (ii) É imperioso reconhecer que (a), nos regimes democráticos, a busca pela “verdade e transparência” é princípio moralizador e (b) não é aceitável que meios obscuros e por vezes imorais de captação de clientela possam ser incentivados, inclusive pela falta de enfrentamento institucional do tema, em detrimento de meios transparentes e fiscalizáveis de apresentação do notário e de seus serviços;
- (iii) O estágio atual da *sociedade informacional* e das tecnologias computacionais já consolidadas determinam a revisão constante de conceitos e práticas;
- (iv) Dentro do atual contexto social, determinados meios de comunicação, especialmente os eletrônicos, impõem-se como importantes (e, para muitos usuários, as mais importantes) ferramentas de acesso a informações sobre os serviços públicos;
- (v) Ainda sob a égide do artigo 170 da Constituição Federal, é obrigação da iniciativa privada a autotutela dos destinatários de seus serviços, inclusive diante de ofertas prejudiciais ao usuário, como o constante oferecimento de serviços prestados por despachantes e outros agentes que se auto intitulam

como “cartórios”, tentando associar a sua atividade com as atividades dos Notários, induzido os cidadãos a erros, encarecendo procedimentos e gerando insegurança jurídica;

- (vi) A divulgação dos serviços notariais é um *dever* do notário, a quem compete esclarecer e aconselhar os usuários sobre diversos negócios jurídicos cujas formalizações lhe competem;
- (vii) A delegação notarial é exercida de modo pessoal;
- (viii) A necessidade de se evitar a mercantilização do serviço notarial em detrimento da seriedade e importância da função;
- (ix) A vocação do CNB/SP de, sempre, orientar os Notários às melhores práticas e de defender a própria instituição notarial; e, por fim,
- (x) Nas relações entre si e com os cidadãos, os Notários devem se pautar pela ética da profissão, elevando, pelo respeito mútuo, integridade, lealdade e responsabilidade, a excelência dos serviços oferecidos.

## II. DAS DISPOSIÇÕES.

### 1. Objetivo.

1.1. O objetivo do presente Código de Comunicação Notarial é apresentar aos Notários *diretrizes* para a **Comunicação** da atividade e do profissional notarial.

### 2. Conceito de Comunicação.

Para os presentes fins, “**Comunicação**” (ou “**Comunicação Notarial**”) deve ser interpretada como sinônimo de “**Comunicação com caráter Institucional**”, que é o processo de transmissão de *valores*, de *informações de serviços* ou de *objetivos* do Notário, individualmente considerado, e que deve atender as **Diretrizes** abaixo definidas.

A **Comunicação Notarial** enquadra-se dentro das capacidades profissionais e contempla a identidade, a imagem e a divulgação, para o público interno ou externo, da “**Empresa Notarial**”, que deve ser interpretada como a atividade econômica desenvolvida pelo Notário, com organização profissional.

### 3. Diretrizes.

3.1. As diretrizes que devem balizar a **Comunicação Notarial** são os seguintes (doravante, as “**Diretrizes**”):

- a) **Verdade:** a informação veiculada deve ser comprovadamente verdadeira e traduzir fatos;
- b) **Razoabilidade da informação:** a informação veiculada deve, no quanto possível, apresentar discurso diretamente relacionado à finalidade a que se destina, sem apelo a elementos subjetivos irrazoáveis ou que possam comprometer a verdade ou a interpretação do fato;
- c) **Razoabilidade da veiculação:** a veiculação da informação deve ser feita de modo ponderado em relação à finalidade à que se destina e em relação ao usuário a que a ela possa ser acessível;
- d) **Pessoalidade:** a comunicação notarial deve sempre ser atrelada ao nome da serventia notarial (seja pelo uso da denominação legal atribuída à unidade, ou pelo nome adotado à ela) ou do tabelião investido em caráter permanente na função notarial, nos termos dos artigos 14 a 19 da Lei 8.935/1994, ou do artigo 32 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.
- e) **Não desvirtuamento:** a comunicação não pode incutir o usuário em erro, inclusive quanto ao tabelião potencialmente ou de fato almejado, quanto às competências dos tabeliães e quanto ao local dos serviços;
- f) **Ética:** a comunicação não deve denigrir a imagem de outro tabelião ou cartório, nem prejudicar o natural acesso que um usuário teria ao notário de sua livre escolha;
- g) **Respeito à propriedade intelectual e autoral:** o tabelião deve respeitar os direitos intelectuais dos autores das informações, citar as fontes de quaisquer materiais, informações ou direitos que veicule;
- h) **Responsabilização:** o tabelião deve agir de modo a permitir a identificação das informações de que é autor, das informações que veicula e do fato da veiculação delas por quaisquer meios ou em quaisquer mídias;

- i) **Uniformidade:** as informações e as ofertas de serviço ou facilidades devem ser feitas de modo uniforme a usuários que se encontrem em mesma situação fática;
- j) **Não discriminação:** a Comunicação não deve conter distinção de tratamento em razão de raça, de convicção religiosa ou política, de origem, de gênero, de valor ou de volume de negócio envolvido; e
- k) **Clareza:** a linguagem utilizada deve ser clara, acessível e compreensível a todo cidadão, salvo se, em razão do conteúdo veiculado, destinar-se a determinada classe profissional ou técnica, hipótese em que deverá ser observada a linguagem aplicável.

#### 4. Divulgação.

##### 4.1. Definição.

Para os presentes fins, considera-se “**Divulgação**” como uma espécie de **Comunicação Notarial**, paga ou gratuita, tencionada a (a) criar opinião pública favorável a um ou mais determinados serviços notariais, à instituição notarial, ou a (b) orientar o usuário em potencial quanto à disponibilização ou ao bom uso dos serviços notariais, ou que (c), embora não tenha quaisquer das finalidade referidas, tenha o potencial de ocasionar a concretização de alguma destas.

##### 4.2. Critério de Moderação.

Para além de observar as **Diretrizes** acima definidas, a **Divulgação** deverá sempre observar o *critério* da “**Moderação**”, assim entendido como o comedimento das práticas, para que não haja inversão da importância da atividade notarial típica e do modo como ela é gerida e para que seja garantida a dignificação da função e a livre atuação notarial de todos e quaisquer profissionais, inclusive daqueles que optam por não realizar qualquer tipo de Comunicação externa.

##### 4.3. Propriedade, identificação e responsabilidade.

4.3.1. Todo material divulgado e produzido pelo Notário estará protegido e sujeito à legislação relativa à propriedade intelectual, sendo que eventual violação às normas vigentes acarretará sanções, nos termos da lei.

4.3.2. Toda **Divulgação** deverá conter a identificação do Notário responsável, inclusive para a fiscalização referida no item 7 abaixo. Os elementos mínimos de identificação são: nome da delegação notarial.

4.3.3. O Notário deverá receber e dar tratamento adequado a eventuais reclamações quanto ao conteúdo ou forma de qualquer Comunicação ou Divulgação realizada.

## 5. Práticas Lícitas.

Em caráter exemplificativo, caracterizem-se seja como **Divulgação** ou como simples **Comunicação Notarial**, abaixo são apresentadas **práticas** que são consideradas lícitas, se adotadas às **Diretrizes** e o critério da **Moderação** retro definidos:

- a) Disponibilização de materiais personalizados do notário a clientes dentro da própria sede da serventia, desde que possuam valor ínfimo e não tenham potencial de caracterizar comissionamento ou publicidade indevida e sejam fornecidos de forma gratuita e uniforme a todo e qualquer cliente, independentemente de critérios de assiduidade, condicionamento a gasto mínimo ou exigência de eventual contrapartida;
- b) Envio de Newsletter ou Boletins Informativos, via Mailing, seja por meio eletrônico, seja por Mala Direta, a clientes ou interessados previamente cadastrados ou a quem o solicite, seguindo parâmetros exclusivos de caráter informativo, podendo conter notícias, esclarecimentos e informações em geral ligados aos serviços prestados
- c) Utilização de índices de pesquisa, eletrônicos ou físicos, com argumentos objetivos, de forma razoável e equilibrada, que atenda diretamente ao interesse objetivado pelo usuário e que se restrinja ao serviço, a local próximo e ao tabelião efetivamente escolhido pelo usuário;
- d) Utilização de redes sociais do Notário ou tabelionato;
- e) Criação de marca, logotipo e identidade visual;
- f) Utilização de nome de domínio de página de internet para disponibilização dos serviços notariais, com elementos que identifiquem a atividade exercida, o próprio notário ou sua marca, observando-se que, (a) enquanto não houver lei federal que proíba que pessoas não exercentes de atividades notariais ou registrais utilizem a palavra “cartório” em suas designações ou nomes fantasias, não se recomendará como obrigatório que o nome do domínio apresente maiores restrições e que (b), se e quando houver lei federal prevendo tal proibição, considerar-se-á necessário que o nome do domínio contenha restrições para impedir eventual confusão da específica atividade exercida por um notário com outros notários, observando-se no que aplicável (nesta hipótese), as regras de competência territorial;
- g) Disponibilização de alimento, café, chá ou substâncias similares diversas de água, na sede do notário, ofertadas de forma gratuita a todo e qualquer cliente

que se encontre fisicamente no cartório, independentemente do tipo de serviço que ele venha ou não a fazer;

- h) Celebração de convênios ou contratos celebrados entre o notário e particulares, para o fim de regulamentar o uso dos serviços notariais, que poderão, inclusive, ter regras livremente estabelecidas pelo tabelião, observando-se as Diretrizes acima, sobretudo a da uniformidade.

5.1. As práticas referidas (i) não devem possibilitar que um usuário seja induzido a erro quanto a escolha ou a identidade do notário ou da delegação notarial e (ii) devem conter elementos que visem a, ativamente, impedir que o usuário seja induzido a tal erro.

5.2. O Notário deverá, observando o critério de Moderação, evitar eventual abuso do direito de Divulgação.

5.3. A exploração de atividade econômica diversa da notarial, na mesma sede, seja pelo próprio notário ou por terceiro, (a) não deve gerar conflito de interesse, (b) não devendo ser feita de modo a divulgar a serventia notarial ou a gerar “captação de clientela indireta”, (c) servindo-se a demandas menores, secundárias e correlatas diretamente ao bem estar do público, enquanto utiliza o cartório para o fim específico de praticar um ato notarial típico, e que não gerem Divulgação por si só, o que se verifica, por exemplo, com estacionamento, a custo similar ao de mercado local, ou com cantina, com produtos padronizados e com similar ao do mercado local, que funcionam no horário regulamentar da serventia. Considere-se “captação de clientela indireta” a exploração de atividade econômica diversa da notarial com potencial notório de criar demanda por si só, suficiente para que o público se desloque à serventia sem a finalidade de realizar um ato notarial. O Notário deverá atuar com cautela, para que o custo de serviços ou produtos não seja fator a atrair o público em razão de ser demasiadamente mais baixo do que o do mercado local, nem seja fator de lucro excessivo, em razão de poder eventualmente ser substancialmente mais elevado do que o praticado no mercado local, em razão da comodidade ofertada.

5.4. Em (i) razão do caráter pessoal da delegação, para (ii) se evitar a mercantilização irrazoável da atividade, , é vedada a permissão de que quaisquer prepostos da serventia, inclusive tabeliães interinos ou substitutos, realizem divulgações, em qualquer meio, expondo o trabalho notarial que podem realizar, em sobreposição ou

em desconsideração a vinculação ao nome ou à imagem da serventia notarial a que atrelados. Nesta vedação, incluem-se a existência de sites, redes sociais e divulgações de quaisquer naturezas, que sempre deverão pertencentes ao nome da própria delegação notarial ou do tabelião titular.

5.4.1. O Tabelião deverá sempre tutelar para que seus prepostos não realizem promoções individuais ou de suas próprias imagens ou serviços, de modo a dignificar a função notarial e o mandamus constitucional do ingresso por concurso público.

**6. Práticas Ilícitas.** Em caráter exemplificativo, abaixo são apresentadas **práticas** que são consideradas **ilícitas e que devem ser vedadas**:

- i. envio de mala direita (mailing) com base em relação de e-mails ou contatos comprados ou recebidos sem autorização dos destinatários;
- ii. comissionamento ou pagamento de vantagem de qualquer espécie para captação e manutenção de clientes ou realização de serviços;
- iii. divulgação sem conteúdo de informação ou explicação do serviço notarial, ou de sua forma execução, exceto se for em circunstâncias de manifestações afetivas (ex: cartão de natal, páscoa e outras datas comemorativas...).

## **7. Fiscalização.**

7.1. Qualquer usuário ou notário poderá apresentar reclamação formal ou anônima quanto a qualquer Comunicação ou Divulgação imputável a um ou mais Notários que entenda caracterizar prática indevida ou em desconformidade com o presente Código de Comunicação Notarial, bem como sugerir o aprimoramento ou alteração normativa do tema. A reclamação ou a sugestão poderão ser encaminhadas ao Conselho de Ética do CNB/SP, por e-mail [cnbjuridico@cnbsp.org.br](mailto:cnbjuridico@cnbsp.org.br) ou ao endereço Rua Bela Cintra, nº 746, 12º andar, Conjunto 121, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-000.

7.2. As reclamações deverão conter dados identificadores, em especial, sempre que possível: identificação do Notário, data do fato, local do fato, descrição da prática imputada como indevida e motivação para que a prática seja considerada indevida.



7.3. O Conselho de Ética do CNB/SP fica instituído como órgão responsável por analisar, recomendar e processar questões ou contendas relacionadas a este Código de Comunicação Notarial.

7.4. O Conselho de Ética do CNB/SP, sempre que para tanto provocado, tutelar a probidade da Comunicação de determinado notário e, sempre que para tanto provocado ou de ofício, sugerirá melhorias e alterações normativas.

## **87. Disposições finais.**

8.1. Este código entra em vigor a partir desta data.

São Paulo, 21 de maio de 2019